



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 29/2024

Processo Legislativo – PLC 10/2024

Ref. Memorando n° 47/2024

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação para a análise da legalidade e constitucionalidade do PLC nº 010/2024 que dispõe sobre a fixação de alíquotas de ISS para serviços específicos.

O PLC em matéria apenas acrescenta na tabela do artigo 124, I, da LC 165/2008, de maneira a corrigir erro anterior e expressamente estabelecer as alíquotas referentes aos serviços 6.06, 14.14, 17.25, 25.01 e 1.09, que foram incluídos no texto pela Lei Complementar 258/2017, embora não havia sido feita referência à alíquota a ser aplicada.

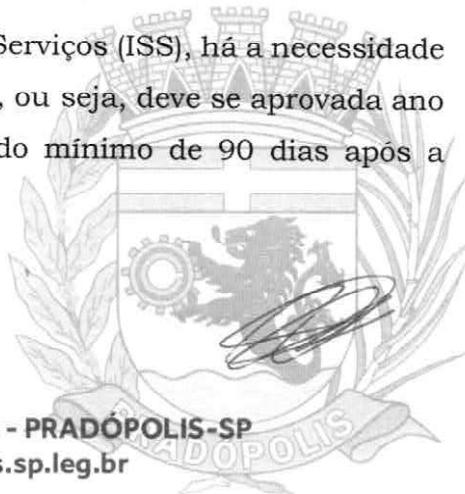
O Presente PLC visa corrigir tal omissão e estabelecer a alíquota.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que para correção de omissão de LC anterior, a fixação de alíquotas para os serviços citados devem seguir os princípios orçamentários, assim como as disposições da Constituição Federal, Código Tributário e as leis tributárias pertinentes.

Tratando-se de fixação de alíquota para o Imposto Sobre Serviços (ISS), há a necessidade de seguir-se o princípio da anterioridade geral e mitigada, ou seja, deve se aprovar a lei anterior aos seus efeitos assim como obedecer o período mínimo de 90 dias após a publicação da Lei.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, as alterações da presente lei só terão vigência a partir do ano seguinte à sua publicação, conforme CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Além disso, quanto ao ISS as suas alíquotas mínimas e máximas são estabelecidas conforme Lei Complementar 116/2003:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento)

Além disso os serviços que sofrem a incidência do referido tributo são descritos também pela LC 116/2003, sendo que os respectivos itens que estão sendo tratados neste PLC são os seguintes:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

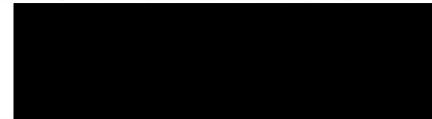
Ou seja, encontram correspondência com a Lei Complementar de âmbito nacional.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO** pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da matéria disposta no PLC 010/2024, estando apto a ser levado para discussão e votação em Plenário

É o parecer.

Pradópolis, 28 de novembro de 2024



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

